MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13808.000085/99-78
Recurso nº.	:	148.539
Matéria	:	IRPF - Ex(s). 1994, 1995 e 1997
Recorrente	:	MARINO MASSA
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPO II
Sessão de	:	13 de setembro de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.631

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINO MASSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao exercício de 1994 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão quanto à decadência.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Processo nº. : 13808.000085/99-78
Acórdão nº. : 104-22.631

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 13808.000085/99-78
Acórdão nº. : 104-22.631

Recurso nº. : 148.539
Recorrente : MARINO MASSA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/03/1999, o auto de Infração de fls. 516/518, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendário de 1993, 1994 e 1996, exercícios 1994, 1995 e 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 185.349,14 dos quais R$ 72.430,96 correspondem a imposto, R$ 54.323,22 a multa de ofício e R$ 58.594,97, a juros de mora calculados até 26/02/1999.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 517/518), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

> "1 - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL
>
> Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, diferença verificada entre a base de cálculo declarada e a base de cálculo apurada nos anos-calendário de 1.993, 1.994 e 1.996, conforme abaixo demonstrado.
>
> 2 - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA
>
> Omissão de rendimentos, indicando sinais exteriores de riqueza/variação patrimonial a descoberto, tendo em vista a falta de comprovação de gastos e a realização de gastos não comprovados por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte para a realização de aplicações financeiras durante os anos calendário de 1.993 e 1.994, conforme abaixo demonstrado."

Cientificado por sua procuradora do Auto de Infração em 19/03/1999 (fls. 516 e 519), o contribuinte apresentou, em 20/04/1999, a impugnação de fls. 523/530, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

> "5. O impugnante insurge-se contra o auto de infração argüindo que não foi respeitado o princípio da legalidade e que a analogia não pode dar origem a tributação. E que no presente caso, o lançamento é *ultra legem* e *contra legem* de vez que se fundamente em mera interpretação, sem os esquadros da lei.
>
> 6. Que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos declarados, e que sendo uma presunção relativa cabe ao Fisco o ônus da prova e busca da real verdade dos fatos.
>
> 7. Aduz que o lançamento está calcado, principalmente, na irregularidade que teve como fundamento base, supostas aplicações financeiras que representam 96% do crédito tributário.
>
> 8. E, que a razão do auto de infração, está contida em uma DIRF fornecida pelo Banco do Brasil, na qual apresenta como rendimento no ano calendário de 1993, as importâncias de 18.374,61 e 74.152,05. Com base nestes supostos rendimentos encontrou-se um valor base de cálculo totalizando 249.911,77.
>
> 9. Acrescenta que apresentou, durante a fiscalização, uma cópia do extrato, ou seja, um informe fornecido pelo banco onde constava a indicação de que o impugnante tinha como saldo em 31/12/1993, a importância de 3.
> 990,85 Ufir, a título de aplicação em FAF e 43,30 Ufir a título de saldo em conta corrente.
>
> 10. Cita trecho do termo de verificação fiscal em que a autuante informa que o contribuinte apresentou relatório do Banco do Brasil demonstrando aplicações em RDB, realizadas em 1993, mas que não foi possível identificar qual a moeda utilizada no referido relatório.
>
> 11. Questiona, a moeda que foi preenchida a DIRF e conclui que do relatório apresentado pela banco, vê-se claramente que o valor constante da Dirf não é em Ufir.
>
> 12. Quanto aos valores tidos como inferiores aos declarados ficou a mercê da interpretação da autora, pois nenhuma demonstração lógica e inteligível foi apresentada. Esqueceu-se, ainda de que os rendimentos do impugnante

são rateados e declarados pela esposa, Ademilde Elizabeth Perón Piassa, CPF 041.446.666-70.

13. Que quanto ao item b, relativo ao ano-calendário, 1997, fica a certeza, na forma tal como apresentada, de que aquele valor de 9.968,40, ao invés de ser acrescido na receita bruta, deveria servir para justificar aumento patrimonial, já que empréstimo é entrada de caixa.

14. Por fim, como não desistiu de conseguir junto ao Banco do Brasil as informações quanto a aplicação financeira no ano-calendário de 1993 e 1994, informa que fará a juntada assim que conseguir, solicitando que requisite junto ao Banco os esclarecimentos e retificação da Dirf, e que o lançamento seja cancelado."

A 4ª Turma da DRJ/SPO II julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, cancelando integralmente a exigência correspondente ao item 2 (sinais exteriores de riqueza) e parcialmente a exigência relativa ao item 1 (rendimento da atividade rural). Ficou assim redigida a ementa da decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1993, 1994, 1996

Ementa: SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ARBITRAMENTO.

O arbitramento com base na renda presumida tem como presuposto a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixe de comprovar o sinal exterior de riqueza.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO.

Considera-se resultado tributável da atividade rural a diferença entre o valor das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base/calendário, após os ajustes permitidos pela legislação.

Lançamento procedente em parte."

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2005, conforme AR de fls. 569, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 04/05/2005, o recurso voluntário de fls. 570/580, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 13808.000085/99-78
Acórdão nº. : 104-22.631

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente examino a alegação de decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1993, suscitada pelo Recorrente em suas razões de recurso.

Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº. 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº. 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído - vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de ofício de diferenças de imposto relativas ao ano-calendário de 1993 deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 1998.

Como o auto de infração foi cientificado ao Recorrente em 19/03/1999, ou seja, três meses após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência para o ano-calendário de 1993.

No mérito, tendo em vista o cancelamento da quase integralidade do lançamento pela decisão, a discussão no recurso voluntário cinge-se à alegação pelo Recorrente de que os rendimentos da atividade rural deveriam ser rateados com sua esposa bem como à ilegalidade da consideração do valor de R$ 9.968,40 como receita da atividade rural relativamente ao ano-calendário de 1994, quando na verdade se trata de empréstimo.

No tocante a alegação de que os rendimentos apurados devem ser rateados entre o Recorrente e sua esposa, entendo que não merece reparos a r. decisão proferida pela DRJ.

De fato, como se verifica dos autos os valores dos rendimentos auferidos foram apurados com base nas notas fiscais de produtor rural apresentadas pelo próprio Recorrente (fls. 175/464), bem como nas notas fornecidas pelos compradores (fls 476/498) nos casos em que tais notas não foram apresentadas pelo Recorrente.

Tais valores foram confrontados com os valores declarados pelo próprio Recorrente, e apropriados segundo a sua participação no resultado da atividade rural (12,5%), restando consolidados nos demonstrativos de fls. 495/498.

Destarte, não há que se falar em irregularidade alguma no lançamento em relação aos valores imputados ao Recorrente, tendo em vista que a participação de sua esposa nos rendimentos foi devidamente considerada pela fiscalização.

Por outro lado, alega o Recorrente que o valor de 9.968,40 Ufir foi indevidamente considerado como receita pela fiscalização relativamente ao ano-calendário de 1994, tratando-se na verdade de empréstimo.

Tem razão o Recorrente. Não obstante, tal pleito já foi acolhido no item 41 da decisão de primeira instância, não havendo interesse de recorrer. Consta da decisão: "41. Quanto ao valor da diferença do financiamento rural, na forma como calculada, não há

como aferir se tal valor compunha ou não a receita da atividade rural declarada pelo contribuinte, ou sua destinação, devendo dessa forma ser excluída do lançamento." (fls. 565).

Diante do exposto, conheço do recurso para ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 1993 e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007

GUSTAVO LIAN HADDAD